



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000106/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ALAIR COSTA DRUMMOND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.430/96.

A multa de 75% possui previsão legal no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4.

Conforme Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 11052.000106/2010-02, em face do acórdão n.º 12-56.503 (fls. 2183/2196), julgado pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 4 de junho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Tratase de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 1102/1109) lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício 2006, no montante de R\$ 356.498,65, assim composto: R\$ 162.562,09 de imposto, R\$ 72.015,00 de juros de mora (calculados até 30/04/2010) e R\$ 121.921,56 de multa proporcional (passível de redução).

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal que é parte integrante do presente Auto (fls. 1110/1123):

- 01) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada.
- 02) Omissão de Rendimentos Auferidos na Administração de Imóveis.

De acordo com a autoridade lançadora, a ação teve início em 09/04/2008 por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar a relação de todas as contas bancárias por ele mantidas no ano 2005, juntamente com os respectivos extratos de sua movimentação financeira.

Durante a fiscalização, inúmeros Termos de Intimação Fiscal e Termos de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal foram lavrados e várias prorrogações de prazo foram concedidas pelo auditor.

O contribuinte apresentou os extratos de sua conta corrente do Banco do Brasil e de suas contas corrente e poupança do Banco Sudameris e foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 5 a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos/créditos bancários listados pela autoridade fiscal.

Em 08/09/2008 o interessado apresentou boletos bancários de cobrança de aluguel, acompanhados de relatórios emitidos pelo Banco Real contendo a relação de títulos liquidados por data, referentes aos créditos efetuados em sua conta corrente do Banco Sudameris com origem a ser justificada (Ag: 1677 Conta: 1127000). Em 20/02/2009 o

contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 11, através do qual foi intimado a comprovar a origem de alguns créditos na referida conta corrente para os quais não trouxe nenhum documento na resposta de 08/09/2008 e a apresentar boletos bancários que ainda não haviam sido apresentados ou cujas cópias estavam ilegíveis. Foi intimado, ainda, a comprovar a origem dos demais depósitos/créditos bancários listados nos Anexos I e III do Termo de Intimação Fiscal n.º 5, referentes à conta corrente do Banco do Brasil e à conta poupança do Banco Sudameris.

Em 08/09/2009 o fiscalizado entregou listagem explicativa dos ganhos auferidos na administração de imóveis e diversas certidões de situação fiscal e enfitêutica de 106 dos 132 imóveis por ele administrados.

Em 11/03/2010 o contribuinte entregou boletos recebidos fora da rede bancária que teriam gerado diversos depósitos levantados pelo fisco.

Após o exame dos documentos e esclarecimentos apresentados, a autoridade lançadora procedeu à lavratura do presente Auto.

Cientificado da exigência, por via postal, em 25/05/2010 (fls. 1126), o autuado ingressou com impugnação em 24/06/2010 (fls. 1128/1155), por intermédio de seus procuradores (fls. 1163/1167), acompanhada de documentos (fls. 1156/2179), com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Alega que *“os valores encontrados pela fiscalização não se revelam como rendimentos auferidos na administração de imóveis, mas sim mera movimentação financeira no recebimento de valores referentes à aluguéis e encargos, que eram repassados aos proprietários após os tramites administrativos”*.

b) Sustenta que nenhum crédito efetuado em sua conta corrente do Banco do Brasil é apto a receber a incidência de imposto de renda, eis que descaracterizados dessa espécie fiscal. Explica que o depósito de R\$ 3.500,00 realizado em 20/05/2005 e levantado pela fiscalização foi oriundo de resgate de investimento realizado no Unibanco Investshop Corretora, de sua titularidade, não podendo haver nova incidência de imposto. Afirma que em outros crédito apontados como passíveis de tributação (valor de R\$ 1.000,00 em 26/09/2005, R\$ 11.100,00 em 17/10/2005, R\$ 15.000,00 em 01/11/2005, R\$ 4.000,00 em 06/12/2005 e R\$ 6.000,00 em 06/12/2005) também há comprovação dos depósitos, conforme documentação acostada. Acrescenta, ainda, que o crédito de R\$ 70.900,00 também foi oriundo de resgate do Unibanco Investshop, não podendo sofrer nova incidência de imposto.

c) Quanto à conta poupança do Sudameris, alega que os depósitos identificados pela fiscalização são oriundos dos pagamentos dos boletos realizados diretamente pelos locatários dos imóveis sem a utilização do sistema bancário. Explica que o valor pago pelos boletos em seu escritório era então depositado em conta poupança, transferido para conta corrente, e então repassado para os proprietários dos imóveis, em normal

situação de administração de bens. Defende, por conseguinte, que os valores depositados em conta poupança não são de sua propriedade, mas sim advindos da relação de administração de imóveis realizada, não havendo que se falar em incidência de imposto de renda, eis que o fato gerador é inexistente. Expõe que alguns depósitos foram realizados como forma de garantia contratual na locação de imóveis.

d) No que concerne à conta corrente do Sudameris, argumenta que a simples leitura dos documentos relativos aos extratos bancários revela que os valores apontados pela fiscalização se referem a liquidações de cobrança, ou seja, valores quitados por boletos bancários, o que por si só demonstra inexistir renda tributável, mas sim o recebimento dos alugueres de seus clientes. Acrescenta que os valores transferidos de conta poupança para conta corrente se referem ao pagamento direto dos alugueres e encargos por um dos locatários dos imóveis administrados, como comprovado documentalmente.

e) Insurge-se contra a afirmação da autoridade fiscal de que houve confissão do contribuinte quanto à omissão de rendimentos auferidos na administração de imóveis. Expõe que a Receita Federal admite como tributável o que chama de rendimentos auferidos na administração de imóveis, mas nega a existência de movimentação financeira nas suas contas sob esse título. “Além de tributar as movimentações financeiras oriundas dos depósitos referentes aos alugueres e encargos, ainda pretende tributar o percentual referente à taxa de administração, incorrendo em bis in idem, uma vez que tributa o valor total dos pagamentos dos locatários, incluindo condomínio e taxa bancária e após ainda pretende tributar parte destes valores referentes, como dito, à taxa de administração.”

f) Defende que, como a conta corrente do Banco Sudameris é conjunta, tendo como correntistas o contribuinte e Marco Aurélio Costa Drummond, que também sofreu fiscalização da Receita, a responsabilidade das partes se perfaz em 50% para cada correntista e o imposto de renda não pode incidir sobre os valores totais depositados, mas apenas sobre a metade de cada depósito.

g) Relativamente ao alcance do art. 42 da Lei 9430/96, alega que a falsa presunção iuris tantum favorável ao Fisco não pode violar as regras estatuídas no CTN. Deve a Receita Federal demonstrar inequivocamente a exteriorização de riqueza e/ou renda consumida pelo contribuinte. Entende que a presunção iuris tantum em favor do Fisco não afasta o dever de investigação a que está submetido, principalmente quando de lançamento oriundo de depósito bancário. A exigência de imposto sobre depósitos bancários sem a demonstração de renda consumida colide com o estatuído no art. 43 do CTN, tornando-o letra morta. Reproduz jurisprudência sobre o tema.

i) Defende que o termo inicial para o prazo quinquenal para a Fazenda efetuar o lançamento é o mês da ocorrência do fato gerador, ou seja, do depósito em conta bancária, e entende que devem ser afastados todos os depósitos bancários anteriores a maio de 2005, eis que agasalhados pela decadência. Apresenta jurisprudência pertinente.

j) Discorre sobre o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada pela fiscalização e reproduz legislação e jurisprudência sobre o tema. Alega que “a aplicação de multa de 75% quando a inflação anual gira em torno de 5% revela-se absurda e *flagrantemente confiscatória, servindo de pesada sanção para a impontualidade de pagamento de tributos ou suposta alegação da existência destes*”.

k) Insurgese contra a aplicação da Taxa Selic para a atualização de tributos em atraso, haja vista “*tratar-se não somente de inconstitucionalidade manifesta, como também de quebra de hierarquia das leis*”.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 2213/2241, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Decadência.

O recorrente defende que o termo inicial do prazo quinquenal para a Fazenda efetuar o lançamento é o mês da ocorrência do fato gerador, ou seja, do depósito em conta bancária, cabendo, portanto, o afastamento de todos os créditos anteriores a maio de 2005, eis que agasalhados pela decadência.

Relativamente ao assunto, impõe-se esclarecer que o imposto de renda devido no Ajuste Anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo.

Na hipótese de os rendimentos omitidos não estarem sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, como ocorre no presente caso, estes devem, por determinação expressa da Lei 8.134/90, integrar a base de cálculo do Ajuste Anual no ano em que forem considerados percebidos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Dessa forma, apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo.

Trata-se de fato gerador complexivo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento ocorre a retenção e/ou recolhimento mensal do imposto à medida que os

rendimentos são percebidos, caracterizando-se como mera antecipação do imposto efetivamente devido pelo contribuinte. Em um segundo momento procede-se ao acerto definitivo do imposto devido através da Declaração de Ajuste Anual, sob inteira responsabilidade do beneficiário dos rendimentos.

Dessa forma, sendo o imposto de renda tributo de incidência anual, a contagem do prazo decadencial deve ter início somente no momento de seu aperfeiçoamento, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, não sendo válida, portanto, a contagem de forma parcelada, com início em cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

Ademais, conforme Súmula CARF nº 38, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, tendo em vista que os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005 tornaram-se definitivos somente em 31/12/2005, não há que se falar em decadência no caso em exame, seja com base no art. 150 ou no art. 173, I, do CTN, haja vista que o contribuinte foi cientificado em 25/05/2010 (fl. 1126).

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva

existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexos de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastantes alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária teriam origem já tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Do exame dos autos, verifica-se que durante a ação fiscal a autoridade autuante constatou que o contribuinte exercia a atividade de administração de imóveis de terceiros e considerou comprovados e excluídos dos valores lançados os depósitos da conta corrente do Banco Sudameris que foram identificados como recebimentos provenientes do exercício de tal atividade, ou seja, aqueles que correspondiam aos boletos trazidos pelo contribuinte com liquidação processada junto ao Banco Real (Sudameris), conforme relatórios emitidos pela instituição financeira. Note-se que a maior parte dos créditos efetuados na conta corrente do Banco Sudameris inicialmente relacionados pelo fisco para comprovação de origem (fls. 140/143) não constam do Termo de Constatação Fiscal como omissão de rendimentos (fls. 1122), restando mantidos no lançamento apenas os depósitos cujo vínculo com a sua atividade de administração de imóveis não pôde ser estabelecido através dos documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Quanto à conta poupança do Sudameris, o impugnante alega que os depósitos identificados pela fiscalização são oriundos dos pagamentos realizados diretamente pelos locatários dos imóveis sem a utilização do sistema bancário. No entanto, para comprovar sua alegação junta aos autos apenas boletos bancários sem autenticação mecânica e desacompanhados de comprovantes de pagamento, cujas datas e valores não possuem qualquer vinculação com os depósitos a serem justificados. Verifica-se, ainda, que vários documentos estão ilegíveis e quase todos contêm anotações a mão, muitas vezes incompreensíveis, indicando datas e valores distintos dos ali impressos. São apontamentos feitos pelo próprio autuado ou por um terceiro de sua confiança, cuja veracidade não pode ser confirmada por esta julgadora.

Impõe-se observar, ainda, que o impugnante também não demonstrou, através de documentação hábil e idônea, que efetuou o repasse dos valores pertencentes aos locadores dos imóveis, o que seria imprescindível para corroborar a sua alegação de que aqueles recursos teriam apenas transitado em sua conta poupança.

No que concerne aos créditos efetuados no Banco do Brasil, afirma que os depósitos de R\$ 3.500,00 em 20/05/2005 e de R\$ 70.900,00 em 28/12/2005 são oriundos de resgate de investimento de sua titularidade realizado no Unibanco Investshop Corretora, não podendo haver nova incidência de imposto. Sustenta, ainda, que para os créditos de R\$ 1.000,00 em 26/09/2005, R\$ 11.100,00 em 17/10/2005, R\$ 15.000,00 em 01/11/2005, R\$ 4.000,00 em 06/12/2005 e R\$ 6.000,00 em 06/12/2005 “também há comprovação dos depósitos, conforme documentação acostada”.

Ocorre, contudo, que tais argumentos não podem ser acatados por esta instância julgadora, uma vez que não foram comprovados pelo contribuinte através de documentação hábil e idônea. Do exame dos extratos do Banco do Brasil verifica-se que os depósitos supracitados estão com as identificações genéricas “DOC Crédito em Conta Corrente”, “TED – Crédito em Conta” ou “TED – Outros”, informações estas que não indicam a origem dos recursos utilizados nessas operações. No entanto, não foi juntado aos autos nenhum outro elemento de prova capaz de evidenciar a natureza desses créditos.

Em face da presunção juris tantum anteriormente descrita, caberia ao interessado tentar elidir o feito fiscal por meio da apresentação de contraprovas concretas aos levantamentos efetuados no lançamento. Ou seja, apresentar não meras alegações, mas provas incontestas, com referência e coincidência de datas e valores, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários a serem justificados.

O impugnante alega, ainda, que as contas mantidas junto ao Banco Sudameris são conjuntas e que seu cotitular, Marco Aurélio Costa Drummond, também sofreu fiscalização da RFB, não podendo o imposto de renda apurado no presente Auto incidir sobre os valores totais depositados, mas apenas sobre a metade de cada depósito.

Com efeito, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos e tendo os titulares apresentado declaração em separado, o valor dos rendimentos ou receitas deve ser dividido por todos os titulares, nos termos do art. 42, §6º, da Lei 9.430/96.

Não obstante, confrontando-se os valores dos depósitos de origem não comprovada constantes do Termo de Constatação Fiscal para a conta corrente e a conta poupança do Banco Sudameris (fls. 1116/1122) com os valores constantes do Auto de Infração (fls. 1104/1106), verifica-se que a autoridade fiscal procedeu corretamente, incluindo no lançamento apenas a metade dos valores mensais apurados para essas contas.

Para fins exemplificativos, analisemos o mês de fevereiro de 2005: i) o total de depósitos da conta poupança do Sudameris apurado pela fiscalização foi de R\$ 42.208,69 (fls. 1117) e o total lançado foi de R\$ 21.104,35 (fls. 1104), ou seja, 50%; ii) o total de depósitos da conta corrente do Sudameris apurado pela fiscalização foi de R\$ 1.900,00 (fls. 1122) e o total lançado foi de R\$ 950,00 (fls. 1104), ou seja, 50%.

Vale mencionar o que expõe o auditor no Termo de Constatação Fiscal sobre o assunto: “Em 16/12/2009, foi expedido o MPF-F 0719000-2009-05610-0, pelo Delegado da DEFIS/RJO, referente ao contribuinte MARCO AURÉLIO COSTA DRUMMOND, CPF 072.565.367-12, que é responsável por 50% da tributação dos créditos bancários existentes nas contas correntes que mantém em conjunto com o referido fiscalizado no Banco SUDAMERIS, sendo intimado através do Termo de Início de Fiscalização, por via postal com A.R. no dia 28/01/2010.”

Diante de todo o exposto, tendo em vista que o interessado não logrou evidenciar, através de elementos de prova hábeis e idôneos, a que se referem os créditos efetuados em suas contas bancárias, concluo pelo correto procedimento da fiscalização ao tributar esses valores com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida neste tocante, carecendo de razão o recorrente. A DRJ bem apreciou as alegações do contribuinte, não tendo o contribuinte em recurso voluntário apresentado razões suficientes para convencimento deste relator.

Conforme já exposto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não restou provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não merecendo provimento o recurso neste tocante. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Da Omissão de Rendimentos Auferidos na Administração de Imóveis

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal apurou os valores lançados com base nos demonstrativos elaborados pelo próprio sujeito passivo, contendo os valores mensais da receita por ele auferida na administração de imóveis.

O contribuinte alega que a Receita Federal do Brasil admite como tributável o que chama de rendimentos auferidos na administração de imóveis, mas nega a existência de movimentação financeira nas suas contas sob esse título.

No entanto, conforme bem referido na decisão da instância *a quo*, “*a autoridade autuante reconheceu que o contribuinte exercia a atividade de administração de imóveis de terceiros e considerou comprovados e excluídos dos valores lançados os depósitos da conta corrente do Banco Sudameris que foram identificados como recebimentos provenientes do exercício de tal atividade, mantendo no lançamento apenas os depósitos cujo vínculo com a administração de imóveis não pôde ser confirmado através dos documentos apresentados durante o procedimento fiscal*”.

Não pode ser acolhida, portanto, a alegação de que os rendimentos oriundos da administração de imóveis estão sendo tributados duas vezes, haja vista que não há nos autos nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que os depósitos bancários incluídos no lançamento decorrem dessa atividade.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Da Equiparação a Pessoa Jurídica

O contribuinte alega que se enquadra na categoria pessoa jurídica, uma vez que exerce atividade profissional de administrador de imóveis.

Sobre o assunto, impõe-se observar o que preceitua o art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que disciplina as hipóteses de equiparação a pessoa jurídica:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

VII exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").

A DRJ se pronunciou a respeito de tal alegação, não merecendo reparos a referida decisão:

“Da leitura do dispositivo acima transcrito podemos identificar algumas situações distintas no que se refere às atividades econômicas exercidas pelas pessoas físicas. Em

um grupo, por exemplo, estão aqueles indivíduos que efetivamente adquirem bens por conta própria e posteriormente os revendem a terceiros visando ao lucro.

Quando tal procedimento é habitual, caracteriza-se atividade econômica, sendo tais pessoas físicas equiparadas a jurídicas. Já em outro grupo se enquadram as pessoas físicas que tomam parte em atos de comércio, mas não os praticam por conta própria. É o caso, dentre outros, dos agentes, representantes e corretores, que são remunerados por comissão ou corretagem. Essas pessoas são tributadas como pessoas físicas e os valores percebidos a título de comissão ou corretagem caracterizam renda. Há, ainda, o grupo formado por profissionais que prestam serviços de natureza não comercial, os quais também devem ser tributados como pessoas físicas. Conclui-se, portanto, que para fins de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica faz-se necessário identificar, inicialmente, o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

No caso em exame, pode-se constatar que o sujeito passivo exerce atividade de administrador de imóveis, recebendo valores referentes a aluguéis e repassando-os aos proprietários após os trâmites administrativos, conforme consta de sua própria defesa. Trata-se de intermediação na locação de imóveis com recebimento de comissão em decorrência dessas transações (taxa de administração), não cabendo, por conseguinte, a equiparação a pessoa jurídica em razão do disposto no art. 150, §2º, do RIR/99.

Ademais, deve-se ressaltar que o contribuinte não logrou comprovar que os depósitos bancários levantados pela autoridade fiscal são decorrentes de sua atividade profissional, o que também inviabilizaria a sua equiparação a pessoa jurídica. Vale reproduzir o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto:

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO INOCORRÊNCIA O recorrente não logrou comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, portanto nada há que leve a se inferir que tais valores são produto da atividade de cunho mercantil que porventura exerça. (Acórdão nº 104-23.259)

Portanto, sem razão a recorrente.

Alegações de inconstitucionalidade.

Acerca da pretensa violação de princípios constitucionais, há que se observar não ser da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

Ocorre que descabe a análise por este Conselho de alegações de inconstitucionalidade pois, conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da multa de ofício.

Sustenta o recorrente que o artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e o artigo 60 da Lei nº 8.383/91, impõem multas progressivas, o que seria, ao seu entender ilegal e inconstitucional. Todavia, a multa aplicada ao recorrente foi a de 75%, prevista no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Ademais, descabe o pedido de redução da multa, por falta de previsão legal.

Juros. Taxa Selic.

Conforme Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator